

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001007792 DE 1992

012-^{CH} 131.40

NATUREZA : PL

01-0077/92-8 DE 12/03/92

PROMOVENTE: VEREADOR

DEVANIR RIBEIRO

EMENTA :

Dispõe sobre desafetação de área municipal situada no Distrito de São Mateus, autoriza a sua concessão administrativa de uso, e dá outras providências.

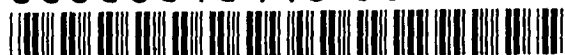
INDICE :

AM JD.NOVE DE JULHO
CONCESSAO DE USO
DESAFETACAO BENS MUN
FRANCISCO ROMERO,R
S.MATEUS,D

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 14:04:37

00000010448-50



ARQUIVADO EM

13/01/97

ASSINTE APARECIDA BARRICA
CHEFE DA SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 01 de proc
no 77 de 1992
Celyna P.

LIDO HOJE 12 MAR 1992

ÀS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

FINANÇAS E DOCUMENTOS

PR-SIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0077/92-8

Dispõe sobre *desafetação* de área municipal situada no Distrito de São Mateus, autoriza a sua concessão administrativa de uso e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1 - Fica desincorporada da classe dos bens de uso comum do povo e transferida para a dos bens dominiais do Município, área que constitui rua situada no Distrito de São Mateus, configurada na planta anexa n. ARR.1857 do Cadastro de Logradouros da Secretaria das Administrações Regionais, rubricada pelo Presidente da Câmara e pela Prefeita como parte integrante desta lei;

Parágrafo Único - A descrição da área de que trata este artigo será feita por decreto, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta lei.

Art. 2 - fica o Executivo autorizado a ceder à Associação dos Moradores do Jardim Nove de Julho (CGC/MF n.67.129.924/0001-63), mediante concessão administrativa, pelo prazo de 40 (quarenta) anos, o uso da área referida no artigo anterior para o fim específico de edificação e implantação de sua sede;

Art. 3 - Além das condições que forem exigidas pela prefeitura por ocasião da assinatura do instrumento de concessão, no sentido de salvaguardar os interesses municipais, fica a concessionária obrigada a:

a) constituir e manter na área concedida, edifício destinado a sua sede própria, para desenvolver as atividades assistenciais, culturais e recreativas que desempenha;

b) não utilizar a área para finalidade diversa da prevista no item anterior;

c) apresentar, para aprovação pelos órgãos técnicos da Prefeitura, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado a partir da lavratura do instrumento de concessão, os projetos e memoriais das edificações a serem executadas, que deverão atender às exigências legais pertinentes, inclusive quanto aos limites de ocupação e aproveitamento;

d) iniciar as obras dentro de 2 (dois) anos, contados da aprovação do projeto e terminá-las no prazo máximo de 2 (dois) anos após o seu início;

e) não ceder o imóvel, no todo ou em parte, a terceiros;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 02 de proc
no 77 de 1992
Credenciado

f) não permitir que terceiros se apossam do imóvel, dando conhecimento imediato à Prefeitura de qualquer turbacão de posse;

g) zelar pela limpeza e conservacão do imóvel, devendo providenciar, às suas expensas, quaisquer obras de manutencão que se fizerem necessrias;

h) responder, perante o Poder Público, pelos impostos, taxas e tarifas que incidam sobre o imóvel;

i) arcar com todas as despesas oriundas da concessão, inclusive as relativas à lavratura e registro do competente instrumento;

j) cooperar, no desenvolvimento de suas atividades, com os serviços afins da Prefeitura.

Art. 4 - A Prefeitura terá o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta lei e no instrumento de concessão;

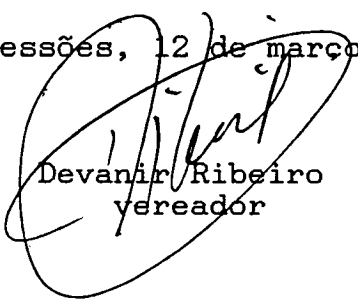
Art. 5 - A Prefeitura não será responsável, inclusive perante terceiros, por qualquer prejuízo decorrente da execucão de obras, serviços e trabalhos a cargo da concessionria;

Art. 6 - A extincão ou dissolução da concessionria, a alteracão do destino da área, a inobservância das condições estatuidas nesta lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão, bem como o não cumprimento de qualquer prazo fixado, implicará a automática rescisão da concessão, revertendo a área do Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as edificações e benfeitorias nela executadas, ainda que necessrias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenizacão, seja a que título for, o mesmo ocorrendo findo o prazo da concessão;

Art. 7 - As despesas decorrentes da execucão desta lei correrão por conta das dotações orçamentrias próprias, suplementadas se necessário;

Art. 8 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicacão, revogadas as disposições em contrário;

Sala das Sessões, 12 de março de 1992.


Devanir Ribeiro
vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	03	de pro:
n.º	77	de 1992
<i>Lidell</i>		

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por escopo a concessão administrativa de imóvel municipal à Associação dos Moradores do Jardim Nove de Julho, após desafetação do terreno, transferindo-o para a classe dos bens dominiais.

Justifica essa pretensão o princípio esculpido na Lei Orgânica do Município que pugna pela soberania e a participação popular.

Nesse passo, proporcionar às iniciativas populares de organização recursos vitais de viabilização é dever do poder público.

Quanto ao objeto da concessão, há de se registrar que se trata de uma rua inexistente de fato, tratando-se, em verdade, de terreno baldio à mercê de inúmeros desvios, quer quanto ao aspecto de higiene e limpeza, quer quanto à segurança dos moradores.

Contamos, pois, com a indispensável acolhida desta Casa Legislativa.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

CADASTRO DE LOGRADOUROS

AR. n.º 04 de 1991

CADLOG 79039/7

S.C.M.

FOLHA DO MOC 224-43

QUADRÍCULA

CEP. 03952

AR- São Matheus

DENOMINAÇÃO ATUAL: Rua Francisco Romero

DENOMINAÇÃO ANTERIOR: Rua "Vinte e Três"

INÍCIO: Rua Cristóvão de Oliveira... TERMINO: Rua S/ Saída - Na Quadra "31"

BAIRRO: Jd. 9 de Julho... DISTRITO: São Matheus

OFICIALIZAÇÃO DO LEITO-DECRETO: Lei 7180/68 de 17/09/68

OFICIALIZAÇÃO DE DENOMINAÇÃO-DECRETO: Portaria 508/77 de 15/09/77

EMPLACAMENTO ☐ SIM ☒ NÃO = NUMERAÇÃO OFICIAL ☐ SIM ☒ NÃO

PUBLICADO EM/...../.....

ARRUAMENTO: ARR. 1857... LARGURA ☐ MAX. 10,00 MIN. ☐

EXTENSÃO: 23,00 Mts... ZONEAMENTO: Zona Dois

LEGISLAÇÃO ESPECIAL: ☐ SIM ☒ NÃO - LEI Nº.....

RECUO ESPECIAL: ☐ SIM ☒ NÃO - LEI Nº.....

CORREDOR ESPECIAL: ☐ SIM ☒ NÃO - TIPO: ZB-CR.....

MELHORAMENTO VIÁRIO: ☐ SIM ☒ NÃO - LEI Nº.....

DESAPROPRIAÇÃO: ☐ SIM ☒ NÃO - DUP Nº.....

DECRETO DE UTILIDADE PÚBLICA: ☐ SIM ☐ NÃO

REDE DE GÁS: ☒ SEM PREVISÃO ☐ EM EXPANSÃO ☐ EXISTENTE

PATRIMÔNIO/TERRA DEVOLUTA: ☐ SIM ☒ NÃO

PLANOS DE PROTEÇÃO: ☐ SIM ☒ NÃO - CONDEPHAAT: ☐ SIM ☐ NÃO

ÁREA ESPECIAL DE TRÁFEGO ☐ SIM ☒ NÃO - LEI Nº.....

PONTO CRÍTICO DE INUNDAÇÕES: ☐ SIM ☒ NÃO

ESTRADA/FAIXA DE DOMÍNIO: Nada Consta

DADOS COMPLEMENTARES:- Setor (s) Fiscal (s)

Quadras:

000	- nº. 031	a nº.....	000	- nº.....	a nº.....
000	- nº. 032	a nº.....	000	- nº.....	a nº.....
000	- nº. 040	a nº.....	000	- nº.....	a nº.....
000	- nº.....	a nº.....	000	- nº.....	a nº.....
000	- nº.....	a nº.....	000	- nº.....	a nº.....

Antônio Pereira de Menezes
Enc.º - Sub. J. Emplac. UNI CAD.
S.U.O.S. - AR-SM

Jane Moreira Campos de Paula
Supervisora - S.U.O.S.
AR/SM

ARR
1857

RURAL

ZONA

150

A.R. ITAQUERA UNIAZES

PCA TOMA-
21NO DE

Folha no. 07 de proc.
no. 77 de 1992
Adeline

PMSP/SF CADLOG - CADASTRO DE LOGRADOUROS - PESQUISA DE DADOS 27/02/92
TELA 04 - DENOMINACOES ANTERIORES/LEGISLACAO/APENDICES/EXPEDIENTE PAG 1 FIM
CODLOG () SQ (-) NOME ()

CODLOG= 79039-7 DENOMINACAO ATUAL- R) FRANCISCO ROMERO
DENOMINACOES ANTERIORES COD:SEQ VALIDA ATE
VINTE E TRES (01) 15/09/77
***** FIM *****

QUALIFICACAO	NUMERO	TIPO	DATA	QT	OBS.
PENDENCIA ADMINISTRATIVA	472347,		52		ATIVO
RESERVA DE NOME	508	PORTARIA	77		ATIVO

EXPEDIENTE
ASSUNTO DOCUMENTO
IDENTIFICACAO - DATA EMITENTE -

CODLOG A
PESQUISAR
AVANCO/RETORNO (=)
MENSAGEM - ULTIMA PAGINA DO LOGRADOURO TELA ()



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

08

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº 77 de 19 92 16/ 03 /92 (a) Adeline

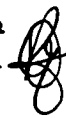
Sobre o assunto consta
PL. 51/90 Proc. nº 522/90
Em 16-03-92

Adeline Clemente

A Douta Comissão de
Constituição e Justiça;

Em 16/03/92

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 17/03/92 às 1200 hs. 

AO Nobre Vereador V. Karmi
para relatar.

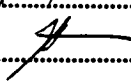
Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 00 de 03 de 1992


Presidente

SEGU E..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 01/04/92

(a) 



Folha n°	09	do proc
N°	77	de 1992
C. funcionário	Jb	

Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 01/04/92

Ver.

Ushirao Kanny
Relator

DEFERIDO

Ver. HENRIQUE PACHECO

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta folha para a formação
do livro, rubricado sob

folha n.º 40 / 1 09/04/92) 4



Câmara Municipal

Folha n.º 10 do proc.
N.º 77 de 19 92
de fun. 10/3/92

São Paulo

PARECER
0539/92

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI N. 77/92:-

Projeto de Lei de Autoria do nobre vereador Devanir Ribeiro, pretende desafetar área situada no distrito de São Mateus e autoriza a sua concessão administrativa, pelo prazo de 40 (quarente) anos, à Associação dos Moradores do Jardim Nove de Julho, para o fim de edificação e implantação da sede dessa entidade.

Meritório o projeto em exame; porém, descompassado da LOM, na forma proposta, visto que o artigo 37, parágrafo 2, inciso V da Lei Orgânica do Município confere exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis dispositivas sobre desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

Entretanto, a rigor do conteúdo presente no artigo 2 da proposição em testilha, vê-se que a preocupação do nobre vereador é propiciar, de antemão, a necessária autorização legislativa, quer para a desafetação quer para a concessão administrativa almejada.

Nesse passo, ouvido o autor, propõe esta Comissão a adequação da propositura aos preceitos legais do processo legislativo, mediante a inserção do substitutivo que se segue.

SUBSTITUTIVO AO PL 077/92

Dispõe sobre desapropriação de área municipal situada no Distrito de São Mateus, sua concessão administrativa de uso e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1 - Fica o Executivo autorizado a desincorporar da classe de bens de uso comum do povo e transferir para a dos bens dominiais do Município, área que constitui rua situada no Distrito de São Mateus, configurada na planta anexa n. ARR.1857 do Cadastro de Logradouros da Secretaria das Administrações Regionais, rubricada pelo Presidente da Câmara e pela Prefeita como parte integrante desta lei;

PUBLIQUE-SE EM

6/10/92 M



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 11 do pro.
N.º 77 de 1992
O funcionário 4

Parágrafo Único - A descrição da área de que trata este artigo será feita por decreto, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta lei.

Art. 2 - Fica, também, autorizado a ceder à Associação dos Moradores do Jardim Nove de Julho (CGC/MF n.67.129.924/0001-63), mediante concessão administrativa, pelo prazo de 40 (quarenta) anos, o uso da área referida no artigo anterior para o fim específico de edificação e implantação de sua sede, dispensando-se a concorrência a que se refere o artigo 114, parágrafo 2, da LOM, em vista da natureza assistencial da entidade beneficiária.

Art. 3 - Além das condições que forem exigidas pela prefeitura por ocasião da assinatura do instrumento de concessão, no sentido de salvaguardar os interesses municipais, fica a concessionária obrigada a:

a) constituir e manter na área concedida, edifício destinado a sua sede própria, para desenvolver as atividades assistenciais, culturais e recreativas que desempenha;

b) não utilizar a área para finalidade diversa da prevista no item anterior;

c) apresentar, para aprovação pelos órgãos técnicos da Prefeitura, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado a partir da lavratura do instrumento de concessão, os projetos e memoriais das edificações a serem executadas, que deverão atender às exigências legais pertinentes, inclusive quanto aos limites de ocupação e aproveitamento;

d) iniciar as obras dentro de 2 (dois) anos, contados da aprovação do projeto e terminá-las no prazo máximo de 2 (dois) anos após o seu início;

e) não ceder o imóvel, no todo ou em parte, a terceiros;

f) não permitir que terceiros se apossam do imóvel, dando conhecimento imediato à Prefeitura de qualquer turbacção de posse;

g) zelar pela limpeza e conservação do imóvel, devendo providenciar, às suas expensas, quaisquer obras de manutenção que se fizerem necessárias;

h) responder, perante o Poder Público, pelos impostos, taxas e tarifas que incidam sobre o imóvel;

i) arcar com todas as despesas oriundas da concessão, inclusive as relativas à lavratura e registro do competente instrumento;

j) cooperar, no desenvolvimento de suas atividades, com os serviços afins da Prefeitura.

Art. 4 - A Prefeitura terá o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta lei e no instrumento de concessão;

Art. 5 - A Prefeitura não será responsável, inclusive perante terceiros, por qualquer prejuízo



Câmara Municipal de

Folha n.º	12	do proc.
N.º	77	de 1977
Cidade	São Paulo	

decorrente da execução de obras, serviços e trabalhos a cargo da concessionária;

Art. 6 - A extinção ou dissolução da concessionária, a alteração do destino da área, a inobservância das condições estatuidas nesta lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão, bem como o não cumprimento de qualquer prazo fixado, implicará a automática rescisão da concessão, revertendo a área do Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as edificações e benfeitorias nela executadas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for, o mesmo ocorrendo findo o prazo da concessão;

Art. 7 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário;

Art. 8 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário;

Sala das Sessões,

.....
Nestes termos posiciona-se esta Comissão
de Constituição e Justiça
Pela Legalidade.

Sala da Comissão 09/04/77

Ulysses Kamy
RELATOR

Contra



Voto Contrário

Câmara Municipal de

Folha n.º	13	do proc
N.º	77	de 19 92
Funcionário	[Assinatura]	

XX

XXXXXXXXXXXXXXXXX PROJETO DE LEI 77/92.

VOTO CONTRÁRIO

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Devanir Ribeiro, pretende desafetar área situada no distrito de São Mateus, e autorizar a sua concessão administrativa, pelo prazo de 40 anos, à Associação dos "Moradores do Jardim Nove de Julho, para o fim de edificação e implantação da sede dessa entidade.

Por mais meritório que seja o projeto ora em exame, a sua matéria escapa ao poder de iniciativa do nobre Vereador, visto que o artigo 37, § 2º, inciso V estabelece que cabe ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis sobre desafetação de bens imóveis municipais. Demais disso, a administração dos bens municipais, sobretudo dos bens imóveis, compete ao Prefeito do Município. Esse princípio está consagrado nas Leis Orgânicas dos Municípios brasileiros há longos anos. Na anterior Lei Orgânica do Município estava inscrito no art. 51, enquanto na atual L.O.M. está no art. 111. É por esse motivo que o artigo 114, § 1º e 2º da Lei Orgânica do Município condiciona a concessão administrativa dos bens públicos de uso especial,



Câmara Municipal de

Folha n.º	14	do proc
N.º	77	de 19 92
Funcionário	Patto	

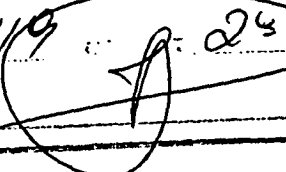
como no caso presente, a autorização legislativa e concorrência. Mas a proposta dessa concessão, deve sempre partir do Executivo, por força do princípio contido no art. 111. Falta, portanto, ao nobre Vereador, poder de iniciativa nesse tema, em razão de sua natureza administrativa, e dos artigos da Lei Orgânica do Município apontados.

Pela Ilegalidade

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 09/04/92

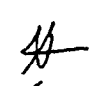
Presidente

Antonio do Prado

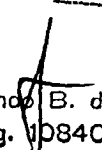
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 08 / 05 / 1992
página 119 de 24
conferido: 

À Comissão de Política
Urbana.

Em , 08/05/92.


Secretária da
CCJ

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.
Em 08/05/92 às _____ hs.


Luis Fernando B. de Araujo
Reg. 10840

AO NOBRE VEREADOR Gabriel Ortega
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

11, 05, 92

PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0628/92

Folha 15 do proc.
N.º 077 de 1992

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PL Nº77/92

Visa o presente Projeto de lei nº77/92 de autoria do nobre Vereador Devanir Ribeiro, dispor sobre desafetação de área municipal situada no Distrito de São Mateus e autorizar ao Executivo a sua concessão administrativa de uso.

A propositura vem acompanhada de duas plantas, sendo que uma delas representa uma parte da planta de loteamento (planta ARR-1857 do Cadastro de Logradouros da SAR) planta esta que contém quadras, lotes e ruas, onde vemos assinalado o trecho que se pretende desafetar; a outra (planta) é uma cópia ampliada do mapa do Guia de Ruas (Mapograf) na qual também assinalou-se a área.

A área que se pretende desafetar consta na planta ARR-1857 como sendo a de uma rua (Rua 23- atual R. Francisco Romero) e conforme vemos na mesma, trata-se de um pequeno trecho de via de aproximadamente 20 metros de extensão por 10 metros de largura e pela Justificativa lemos que: "se trata de uma rua inexistente de fato, tratando-se de um terreno baldio..." e pelo que podemos notar na planta essa pequena extensão de rua (20 m) deu-se pelo fato da mesma terminar num grande lote; solução que deveria ter sido evitada quando da elaboração do projeto de loteamento.

Pela propositura pretende-se desafetar a referida área, isto é: desincorporar da classe dos bens de uso comum do povo e transferi-la para a dos bens dominiais do Município, pois desta forma o Executivo poderá conceder administrativamente seu uso (por 40 anos) à uma associação (Associação dos Moradores do Jardim Nove de Julho) onde esta pretende edificar e implantar sua sede.

Há um Substitutivo por parte da Comissão de Constituição e Justiça onde acrescentou-se ao artigo 2º os seguintes dizeres: " , dispensando-se a concorrência a que se refere o artigo 114 parágrafo 2º, da LOM, em vista da natureza assistencial da entidade..."

Esta Comissão analisando a propositura e seu substitutivo, entendeu ser o mesmo de interesse público já que conforme a própria Justificativa nos relata essa rua (inexistente de fato) hoje caracteriza-se como um terreno baldio, e como pode ser visto na planta ARR-1857, o mesmo faz divisa com 3 (três) lotes não permitindo a ligação com alguma outra via local, perdendo portanto sua principal função que deve ser a de tráfego.

Favorável portanto nosso parecer.

Presidente *[assinatura]*

Relator *[assinatura]*

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
em 25/05/92

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 27/05/92 pág. 43

coluna 3ª conferido: 

Com. Adm. Pública

Luis Fernando B. de Araujo

Reg. 10840

DA

PARCEIRAS

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 28/05 as 12:30 h.

Comissão de Administração
Pública

Ao nobre Vereador 
para relatar Regimentalmente até 10/06/92.
Sala da Comissão de Administração Pública

02/06/92

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JORJAULO

SEÇÃO Juntas

folhas de n.º

16 a 18 - 26/06/92

MARIA ELIZABETH P. CAMARGO

Secretaria



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	16	do Proc.
N.º	77	de 19 92
O Funcionário	<i>[Signature]</i>	

PL. 077/92.

Sr. Presidente da Comissão de Administração Pública:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V. Exa. a prorrogação de prazo para a elaboração de relatório sobre a presente propositura, conforme o disposto no art. 63 do Regimento Interno.

Em 12/06/92

Atenciosamente,

[Signature]
IRENE CARDOSO

Relatora

DEFERIDO:

[Signature]
Ver. Luiz Carlos Moura

Presidente da Comissão de Administração Pública.

Em 12/06/92



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 97 do Proc.
N.º 47 de 1992
O Funcionário

PARECER
0812/92

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 77/92

De autoria do nobre Vereador Devanir Ribeiro, o projeto dispõe sobre desafetação de área municipal situada no Distrito de São Mateus e autoriza a sua concessão administrativa.

Conforme a proposição em apreço, um pequeno trecho de rua sem saída, que parte da Rua Cristóvão de Oliveira, seria transferido para a categoria de bem dominial e, em seguida, cedido à Associação dos Moradores do Jardim Nove de Julho, para construção de sua sede própria.

A rua em questão tem 10m de largura e 23 de comprimento, tendo, portanto, área comparável à de um pequeno lote. Não tem tido utilidade para circulação, porque desemboca num terreno ainda não loteado. Assim, tanto do ponto de vista de seu valor patrimonial como de sua utilidade para prestação de serviços públicos, sua desafetação e a cessão de seu uso não prejudicariam a Administração, nem a rede viária do bairro.

Ocorre, entretanto, que a condição legal dessa área - de via pública - faz com que os dois lotes a ela lindeiros tenham as características de "lote de esquina" e isso reflete diretamente nos direitos e obrigações dos respectivos proprietários, particularmente no que se refere a recuos das edificações e a localização de acessos ao lote.

A aplicação do disposto neste projeto de lei, ao transformar o trecho de rua em lote edificado, alteraria automaticamente a extensão da testada de outros dois lotes. Por essa razão, essa operação não poderia dispensar a anuência dos proprietários desses dois terrenos, nem o exame das consequências nas respectivas condições de edificabilidade.

Observe-se, ainda, que a área que se pretende destinar a uma sede de entidade, com atividades assistenciais, culturais e recreativas, somente alcançaria o mínimo exigido pela legislação de zoneamento - 250 m², se fosse considerada com seu desenho atual, que apresenta um alargamento devido ao arredondamento das esquinas. É, de fato, muito exígua.

Assim, o parecer desta Comissão é que a destinação mais apropriada para a via em questão seria a de - continuando como espaço público, de uso comum do povo - área descoberta com equipa-



Folha n.º 18 do Proc.
N.º 77 de 1992
O Funcionário

mento para lazer.

Pelo exposto, o parecer é contrário à desafetação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 20/06/92.

Presidente

Relator

(continued)

Handwritten signature: *Sam*

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 26/06/92
pagina 62 coluna 3ª
Conferido: [assinatura]

Em: 26/06/92.

A Com. Fin. e Orçamento

MARIA ELISABETH P. CAMARGO

Secretaria

Comissão de Administração
Pública

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 29.6.92 as 1300 h.

Ao nobre Vereador Arnaldo Macena
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

29/06/92

[assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FAZER V. pendido(s) nesta data documentar(s) rubri-
cadas(s) nos n.º 1920 e folha de inscrição sou-
n.º 11 / 08 / 92 a ([assinatura])



Folha n.º 19 do proc
n.º 76 de 1992
RELATORIO

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

BRE O PROJETO DE LEI Nº 77/92

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Devanir Ribeiro, visa dispor sobre desafetação de área municipal situada no Distrito de São Mateus e autorizar a sua concessão administrativa de uso.

A área seria cedida à Associação dos Moradores do Jardim Nove de Julho, mediante concessão administrativa, pelo prazo de 40 anos, para o fim específico de edificação e implantação de sua sede.

A douta Comissão de Administração Pública, em seu parecer, observa que a área é muito exígua para a destinação pretendida. Ademais, não há adequado embasamento da concessão à entidade referida.

Destarte, entendemos que a propositura não deve prosperar, por implicar em aplicação inadequada de recursos públicos.

Contrário, portanto, o nosso parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 10 de agosto de 1992.

Presidente -

Relator



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 20 de 1992
77 de 1992

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI 77/92

RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do nobre Vereador Devanir Ribeiro, objetiva que a Prefeitura do Município de São Paulo possa desincorporar da classe de bens de uso comum do povo, área municipal localizada no Distrito de São Matheus, e transferi-la para a classe de bens dominiais; além de conceder autorização legislativa para que a mesma realize concessão administrativa à Associação dos Moradores do Jardim Nove de Julho, pelo prazo de quarenta anos.

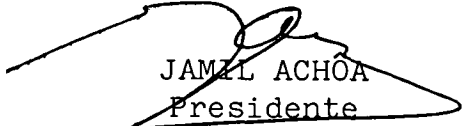
Sob o aspecto estritamente financeiro, nada há a opor à proposição, uma vez que as despesas, com a sua execução, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 10-08-92

Sra. Secretária.

Encaminhar os relatórios.

11.8.92



JAMIL ACHÔA
Presidente

À ATM

Para as devidas providências.

11.8.92



MARGARETE NUNES DA SILVA
Oficial Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

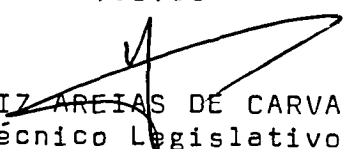
Papel para Informação, rubricado como folha nº 21

do processo nº 99 de 19 92 / / (a) 80

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275,
da Resolução nº 02, de 26 de Abril de 1.991 (Regimento
Interno).

06.01.93


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe-ATM

S E G U E.....juntado, nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)

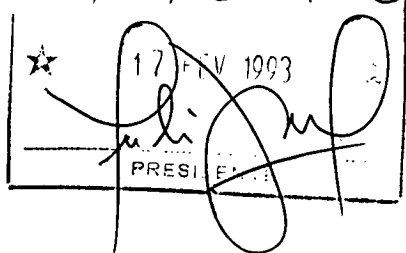


OK
DIGITADO
A.T.M.

Folha Nº. 22 do proc.
Nº. de 19
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

DEFERIDO



J 13 - REQ. D(S/PROC)
13-0059/93-5

REQUERIMENTO D

Pedido de desarquivamento do Projeto de Lei nº 077/92:

REQUEREMOS à douta Mesa, na forma regimental, seja desarquivado o Projeto de Lei nº 077/92, que dispõe sobre desafetação de área municipal situada no Distrito de São Mateus, autoriza a concessão administrativa de uso, bem como seja retomado à tramitação.

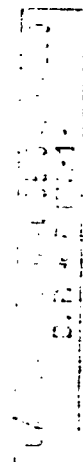
Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1993

DEVANIR RIBEIRO

vereador

Líder da Bancada do PT

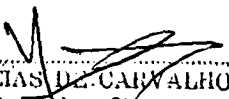
17 FEB 16 05 53 00038



Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Para as devidas providências.

19.02.92


LUIZ ARÊAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A.T.M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01-0077

de 19

92 08 01 97

(a)

23

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

08, 01, 97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Para encerrado c/	123#
Arquivo em	013-1-97
O Func.º	[Signature]

LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)